

## LEI Nº 300/2015.

*"PROÍBE A PINTURA COM A FINALIDADE DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL EM MUROS E PAREDES DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Povo do Município de Japonvar, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Senhor Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a propaganda político-eleitoral, consulta popular, plebiscitos mediante inscrições, letreiros, placas, Bandeiras, pinturas ou de qualquer outra espécie em muros e paredes externas, mesmo que para isso haja consentimento expreso do proprietário, bem como em postes, nos pisos dos passeios, calçadas, no revestimento asfáltico ou qualquer próprio público localizados no território do Município de Japonvar.

**Parágrafo único** - Configuram-se também como propaganda político-eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito subsequente.

**Art. 2º** - Os muros e paredes que já se encontrem pintados com inscrições político-eleitoral deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará os infratores sucessivamente a:

**I** - Notificação escrita para remoção da pintura caracterizada como propaganda político-eleitoral, no prazo improrrogável de 03 (três) dias; com a exigência da reposição do muro, parede, etc. ao estado anterior.

**II** - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** - Concomitantemente à notificação ou aplicação de multa, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

**Parágrafo único** - O infrator deverá reembolsar o Erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 5º** - Incorrem nas mesmas sanções o possuidor direto do imóvel, independente de autorização, verbal ou tácita, e os profissionais que tenham de qualquer maneira contribuídos para a realização do trabalho.

**Art. 6º** - O município também responsabilizará os partidos políticos pela ação de seus filiados, não importando se a propaganda irregular traz ou não a sigla ou identificação do partido ou agremiação política.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Japonvar - Estado de Minas Gerais, 04 de setembro de 2015.**

**ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MENSÁGEM**

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

***PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2015***

***"PROÍBE A PINTURA COM A FINALIDADE DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL EM MUROS E PAREDES DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**JUSTIFICATIVA:**

A nova legislação vai deixar mais igualitária à disputa eleitoral. Varias cidades do Brasil adotaram este modelo de legislação em respeito à população e a disputa honesta e transparente dos candidatos. O intuito também da lei é demonstrar que a cidade é um prolongamento da casa do cidadão é onde ele trabalha, passeia, encontra outras pessoas, se alimenta, faz negócios etc. Essa já seria uma razão forte o suficiente para que cuidássemos da cidade da mesma maneira que cuidamos da nossa casa. No Brasil essa preocupação está contemplada em legislação, afinal existe vedação expressa na Lei Federal 9.504/97 (Art. 37) quanto à fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, que ostentem qualquer sinalização de Trânsito. Outra determinação da legislação federal de extrema relevância para essa discussão é a restrição do Art. 243 do Código Eleitoral (lei nº 4.737/65) em seu inciso VIII, do qual se conclui pela permissividade de norma municipal restritiva cuja finalidade seja a preservação da estética urbana e da higiene pública, ambas gravemente afetadas em períodos eleitorais, seja pelo excesso de cartazes e faixas sobrepostos descontroladamente, seja pela possibilidade acúmulo das mesmas em bueiros e córregos causando entupimentos e dificultando o escoamento das águas as chuvas. A observação das características da propaganda eleitoral nos últimos pleitos deixa claro o aumento na quantidade de materiais utilizados pelos candidatos e partidos políticos, por razões diversas. Por tudo isso, a cada pleito torna-se mais presente o repúdio pelo excesso de sujeira e pelos riscos causados, tendo sido, inclusive, pauta de diversas matérias jornalísticas durante os últimos pleitos eleitorais. Vale lembrar que durante as últimas eleições municipais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, selando memorável acordo entre todos os partidos políticos concorrentes no pleito municipal da capital daquele Estado, baixou a portaria 01/CFPE/2004 que proibiu a utilização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública, nos viadutos, nas passarelas e nas pontes do Município do Rio de Janeiro, mesmo que não ostentassem sinalização de trânsito ou servissem de suporte para tal. São José dos Campos adotou, igualmente, a medida e também teve como resultado

eleições mais limpas e igualmente democráticas. O intuito também da nova lei é acabar com as antigas pinturas de propaganda político-eleitoral que ficam de 2(duas) a 4(quatro) eleições sem serem retiradas de paredes, sejam eles públicos e privados, construídos em alvenaria ou qualquer outro tipo de material, visíveis nas vias e logradouros públicos. O importante também que fica, também, proibido, a qualquer tempo, a colocação de cartazes, faixas ou similares em prédios privados, públicos, passarelas, pontes, viadutos com finalidade político-eleitoral ou de lançamento de candidaturas.

À consideração dos Senhores Edis.